



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO CR Nº 1/2025

Altera dispositivos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em relação aos(às) leiloeiros(as) públicos(as).

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 30, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO o princípio da autonomia do(a) juiz(íza) na condução do processo;

CONSIDERANDO as constantes recusas de leiloeiros sediados em locais distantes dos bens móveis penhorados para a realização dos respectivos leilões;

CONSIDERANDO que a remoção de bens para locais distantes das unidades judiciárias onera desnecessariamente o processo; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, § 3º, da [Resolução CNJ nº 236/2016](#), c/c o [art. 888, § 3º, da CLT](#), que autorizam o(a) juiz(íza) do trabalho a nomear leiloeiro(a) de sua confiança, indicado(a) ou não pelo(s) exequente(s),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* e os §§ do art. 91 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 91. Os leilões judiciais, no âmbito da competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, serão realizados exclusivamente por leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) perante a Corregedoria Regional ([CPC, art. 880, caput e § 3º](#)), que poderão ser indicados(as) pelo(a) exequente ou livremente nomeados pelo(a) juiz(íza), na forma do art. 888, § 3º, da CLT e art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 236/2016.

§ 1º As nomeações de leiloeiros(as) obedecerão às regras previstas nesta Consolidação, sem prejuízo do disposto na lei e na Resolução CNJ nº 236/2016, devendo ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica e a participação do(a) leiloeiro(a) público(a) em certames anteriores.

§ 2º Ao(A) juiz(íza) condutor(a) do feito é vedado nomear leiloeiro(a) público(a) quando existentes situações de impedimento ou suspeição entre ele(a) e o(a) auxiliar da justiça, na forma dos arts. 144, 145 e 148, inc. II, do CPC.” (NR)

Art. 2º Alterar o *caput* e revogar o parágrafo único do art. 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 92. Competirá ao juízo da execução, no caso de ausência de indicação pelo(a) exequente, nomear de forma equitativa o(a) leiloeiro(a), dentre os(as) credenciados(as) e aptos(as) a realizar o ato de alienação.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

Art. 3º Incluir o § 3º no art. 93 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93 [...]

[...]

§ 3º O credenciamento de leiloeiro(a) será realizado mediante indicação das varas do trabalho que pretende atuar, desde que a distância até a localidade em que o(a) leiloeiro(a) possui depósito(s) seja de, no máximo, 150 km (cento e cinquenta quilômetros) pela via rodoviária mais curta, nos termos do art. 94, inc. IX-A, deste Provimento.” (NR)

Art. 4º Incluir o inc. IX-A e revogar a al. “b” do inc. X do art. 94 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94 [...]

[...]

IX-A - comprovação de que dispõe de propriedade ou contrato de locação ou contrato de depósito com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e o endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, mediante a apresentação de cópia de título de propriedade ou de contrato de locação ou contrato de depósito, com vigência durante o período de validade do cadastramento.

X - [...]

[...]

b) REVOGADO” (NR)

Art. 5º Alterar o *caput* e o § 2º e revogar o § 1º do art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 O prazo de validade de credenciamento será de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação do respectivo ato, e habilitará o(a) leiloeiro(a) público(a) a atuar perante todas as unidades judiciárias de primeiro grau vinculadas a este Tribunal Regional do Trabalho, observado o disposto art. 93, § 3º, desta Consolidação.

§ 1º REVOGADO

§ 2º Admitir-se-á prazo de credenciamento por período inferior ao estipulado no *caput*, caso o contrato de locação do imóvel apresentado pelo(a) leiloeiro(a), para fins do art. 94, inc. IX-A, possua prazo de validade insuficiente para a concessão de habilitação pelo tempo integral.” (NR)

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2025.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Desembargador do Trabalho-Corregedor-Regional